



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 953813 - SP (2024/0392700-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ALEX SANDRO OCHSENDORF
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
LUIZ PEREIRA NAKAHARADA - SP398844
FILIPE MOLINA FERREIRA - SP420566
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL MILITAR. *HABEAS CORPUS*. CRIME MILITAR. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 600, § 4º, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RITO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE LACUNA NORMATIVA. DEFESA REGULARMENTE INTIMADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. INÉRCIA DA PARTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 953813 - SP (2024/0392700-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ALEX SANDRO OCHSENDORF
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
LUIZ PEREIRA NAKAHARADA - SP398844
FILIPE MOLINA FERREIRA - SP420566
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL MILITAR. *HABEAS CORPUS*. CRIME MILITAR. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 600, § 4º, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RITO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE LACUNA NORMATIVA. DEFESA REGULARMENTE INTIMADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. INÉRCIA DA PARTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Alan Henrique de Almeida Santos** contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo na Apelação Criminal n. 0800316-70.2023.9.26.0040, assim ementado (fls. 13 /14):

POLICIAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS NÃO APRESENTADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTUNDENTE. 1. Denúncia procedente. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. Sentença de primeiro grau mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Ausência de afronta ao devido processo legal. 5. Nulidade não configurada. 6. Circunstâncias fáticas revelaram a prática criminosa. 7. Inexistência de tese defensiva. Negativa geral. 8. Apelo defensivo desprovido.

Aqui, o impetrante alega que: (i) após a interposição do recurso de apelação, a defesa requereu a apresentação das razões de apelo na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, no Tribunal de Justiça Militar; (ii) o pedido foi

indeferido pelo Magistrado de piso, considerando a previsão de rito próprio previsto no Código de Processo Penal Militar; (iii) é possível, em casos de omissão, a aplicação analógica da forma prevista no Código de Processo Penal comum; (iv) a adoção do outro rito não causaria mácula ao natural andamento do feito; (v) constitui direito de defesa do paciente a apresentação das razões de apelação; (vi) a defesa imaginou que o paciente fosse ser intimado para constituir novo defensor, e, não fazendo, fosse ser nomeado defensor dativo para cumprir esse mister; e (vii) o efeito devolutivo do recurso de apelação não supre a necessidade da materialização das razões de reforma por parte do acusado.

Requer-se a concessão da ordem para anular o acórdão da apelação, para que o Desembargador Militar *Relator intime para que sejam apresentadas as razões de apelação* (fl. 9).

Prestadas as informações (fls. 75/76 e 93/98), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 150/152, pelo não conhecimento da impetração, nos termos da seguinte ementa:

Habeas corpus substitutivo de recurso especial. Crime militar. Pleito de apresentação das razões do apelo na forma do art. 600, § 4º, do CPP. Pretensão da defesa devidamente afastada pelo Juízo Militar, considerando a existência de rito próprio no CPPM. Nulidade do acórdão de apelação. Ausência de flagrante ilegalidade. Defesa que devidamente intimada deixou transcorrer in albis o prazo processual para a apresentação das razões recursais. Subida dos autos ao Tribunal a quo, nos termos do art. 534 do CPPM. Ademais, a sentença condenatória transitou em julgado.

Parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à possibilidade de aplicação analógica do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal ao procedimento militar, que prevê a apresentação de razões recursais diretamente no tribunal *ad quem*, quando interposta apelação.

Inicialmente, deve-se ressaltar que o Código de Processo Penal Militar constitui diploma processual específico e dotado de sistematização própria, sendo aplicável subsidiariamente o Código de Processo Penal comum apenas quando houver lacuna normativa efetiva na legislação castrense, conforme estabelece o art. 3º, *a*, do Código de Processo Penal Militar. A aplicação analógica da lei processual penal comum somente se justifica quando inexistir previsão específica no ordenamento militar, o que não se verifica na espécie.

O art. 531 do Código de Processo Penal Militar estabelece expressamente o procedimento para interposição de apelação na Justiça Militar, determinando que o recurso seja interposto no prazo de 5 dias, com posterior intimação para apresentação de razões e contrarrazões em 10 dias, seguindo-se a remessa dos autos à instância superior. O procedimento previsto no diploma processual militar é claro e específico, não comportando a aplicação das disposições do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, que se refere à situação excepcional não contemplada no âmbito da Justiça Militar.

A defesa foi regularmente intimada para apresentar as razões recursais em primeiro grau de jurisdição, no prazo legal de 10 dias, conforme determina o rito processual militar. O fato de ter deixado transcorrer *in albis* o prazo para manifestação não configura vício processual passível de correção via *mandamus*, mas, sim, preclusão temporal decorrente da inércia da própria parte interessada.

O art. 534 do diploma processual penal militar é expresso ao determinar que, não sendo apresentadas as razões no prazo legal, os autos devem subir à instância superior, considerando-se que a parte recorreu de toda a decisão. Tal previsão assegura o direito de recorrer, ainda que sem a apresentação de razões específicas, permitindo que o tribunal examine a matéria de forma ampla dentro dos limites do efeito devolutivo.

A jurisprudência desta Corte Superior tem reconhecido que a ausência de razões recursais não impede o conhecimento do recurso quando o sistema processual contempla tal possibilidade. No caso dos autos, o próprio acórdão impugnado demonstra que o Tribunal *a quo* examinou o recurso defensivo, ainda que tenha concluído pela inexistência de tese defensiva específica, o que não configura cerceamento de defesa, mas sim exercício regular da jurisdição. Aliás, a sentença condenatória já transitou em julgado, conforme informado pela autoridade impetrada (fls. 93/98).

Cumprе lembrar, ademais, que, nos termos do art. 501 do Código de Processo Penal Militar, **nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido.**

Afora isso, aqui a compreensão é de que a nulidade no processo penal somente pode ser reconhecida quando demonstrado prejuízo efetivo. *Nesse aspecto, vale destacar que a via estreita do habeas corpus (ou de seu recurso ordinário), não permite o aprofundado exame do acervo fático-probatório, única providência cabível para se concluir pela configuração das nulidades aduzidas, haja vista que não foi*

apontada, de plano, qual teria sido, concreta e efetivamente, o prejuízo suportado pelo paciente. Nesta sede, a Defesa não indicou eventual linha de defesa diversa que poderia ter sido adotada, caso a nulidade suscitada no presente writ fosse reconhecida, ou de que forma a renovação do ato processual beneficiaria o ora paciente. Tais circunstâncias afastam a ocorrência de prejuízos à Defesa e impedem o reconhecimento da nulidade arguida (AgRg no HC n. 691.007/BA, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 26/11/2021).

E a condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos (AgRg no AREsp n. 2.192.337/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023) - (AgRg no HC n. 837.330/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

Não se vislumbra, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0392700-8

HC 953.813 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08003167020239260040 8003167020239260040

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX SANDRO OCHSENDORF

ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

FILIPPE MOLINA FERREIRA - SP420566

LUIZ PEREIRA NAKAHARADA - SP398844

RENAN DE LIMA CLARO - SP442753

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALAN HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES MILITARES

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025